



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1951741 - SP (2021/0238874-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LUCIMAR XAVIER DE PINA - SP105744
 LINO ELIAS DE PINA - SP151706
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ELIANA TORRES AZAR - SP086120
 ALEX FARIA PEREIRA E OUTRO(S) - SP211023
 RICARDO NEGRAO - SP138723

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA CDI PARA COMPOSIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 176 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A simples previsão da taxa média aplicável aos CDIs não pode ser automaticamente considerada abusiva, dependendo da verificação da discrepância entre a taxa incidente no contrato e aquelas praticadas no mercado financeiro para operações da mesma espécie.
2. Tendo em vista que não há nada nos autos comprovando essa disparidade entre os juros pactuados (100% da variação do CDI, acrescido da taxa fixa de 0,61% a.a.) e a taxa média praticada para esse tipo de operação financeira, deve prevalecer o contrato celebrado entre as partes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1951741 - SP (2021/0238874-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LUCIMAR XAVIER DE PINA - SP105744
 LINO ELIAS DE PINA - SP151706
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ELIANA TORRES AZAR - SP086120
 ALEX FARIA PEREIRA E OUTRO(S) - SP211023
 RICARDO NEGRAO - SP138723

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA CDI PARA COMPOSIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 176 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A simples previsão da taxa média aplicável aos CDIs não pode ser automaticamente considerada abusiva, dependendo da verificação da discrepância entre a taxa incidente no contrato e aquelas praticadas no mercado financeiro para operações da mesma espécie.
2. Tendo em vista que não há nada nos autos comprovando essa disparidade entre os juros pactuados (100% da variação do CDI, acrescido da taxa fixa de 0,61% a.a.) e a taxa média praticada para esse tipo de operação financeira, deve prevalecer o contrato celebrado entre as partes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA. (EXPRESSO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE

DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CRÉDITO COMINADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPREGO DA TAXA CDI/CETIP COMO INDEXADOR REMUNERATÓRIO DO CAPITAL EMPRESTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE APURADO SEGUNDO OPERAÇÕES DE MERCADO CELEBRADAS DIUTURNAMENTE ENTRE OS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DE MODO A CONFERIR LIQUIDEZ AOS PARTICIPANTES. POTESTATIVIDADE AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 176 DO STJ. JULGADOS RECENTES DA TERCEIRA TURMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fls. 1.122/1.125).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não é possível a utilização do CDI acrescido de juros, sob pena de *bis in idem*, nos termos da Súmula n.º 176 do STJ; **(2)** a taxa CDI somente seria admitida caso fosse a única pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos, em que incidiu juros e outro índice de correção.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 2.256/2.265).

É o relatório.

VOTO

Da utilização da taxa CDI para a composição dos juros remuneratórios

Trata-se, na origem, de ação visando a revisão da Cédula de Crédito Bancário emitida em 18/11/2019, no valor de R\$ 1.690.000,00 (um milhão, seiscentos e noventa mil reais), com previsão de juros remuneratórios de 0,61% a.m. e taxa referencial de 100% DI-Over-CETIP, e da Cédula de Crédito Bancário emitida em 08/11/2013, no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), com taxa de juros de 1.69% a.m., aditada em 14/3/2014 e em 4/7/2016.

O Tribunal de origem reconheceu a nulidade da cláusula que prevê a indexação pela taxa do CDI/CETIP, determinando a substituição pela taxa média do mercado em operações da mesma espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, em consonância com a Súmula n.º 176 do STJ, que dispõe: *É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.*

A instituição financeira interpôs recurso especial discutindo exatamente a possibilidade de incidência da taxa do CDI na composição dos juros remuneratórios, conforme estabelecido pelas partes no instrumento contratual.

Em decisão monocrática de minha Relatoria, foi provido o recurso para reconhecer a legalidade da cláusula que utiliza o indexador CDI/CETIP como modalidade de remuneração do capital emprestado, o que ensejou a interposição do

presente agravo interno.

Para que a controvérsia possa ser dirimida, importe contextualizar que a Súmula n.º 176 foi editada por esta Corte Superior em 1996, época em que a taxa do CDI era calculada por entidade voltada aos interesses das instituições financeiras.

E não obstante um dos pilares do aludido enunciado tenha se firmado na tese de que somente o Banco Central do Brasil poderia fixar a taxa variável, o fato é que a Resolução n.º 1.143/86, editada pelo Conselho Monetário e vigente naquele período, autorizou referida autarquia a fixar parâmetro para base do reajuste periódico das taxas flutuantes.

Mesmo naquela época, a competência não era privativa e absoluta do Banco Central do Brasil, pois sua atribuição era fixar parâmetro para a base do reajuste das taxas.

Ao longo dos anos, esse parâmetro passou por algumas mudanças, até que foi editada a Circular n.º 2.246/92, que admitiu a adoção das taxas de juros praticas nas operações de depósitos interfinanceiros como base para o reajuste periódico das taxas flutuantes de que trata a Resolução n.º 1.143/86, desde que calculadas com regularidade e amplamente divulgadas ao público.

Com a estipulação nos contratos bancários de encargos financeiros com base em percentual sobre a taxa média dos CDIs, os mutuários passaram a questionar a abusividade do referido índice.

Sobre o tema, o voto prolatado pelo ilustre Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.781.959/SC, teceu considerações imprescindíveis sobre as operações no mercado financeiro, nos seguintes termos:

De acordo com as regras editadas pelo Banco Central do Brasil, os bancos devem necessariamente encerrar o dia com saldo positivo em caixa. Caso determinado ente bancário esteja com saldo negativo ao se aproximar do fechamento diário, deve recorrer a dinheiro emprestado de outras instituições financeiras.

A função do mercado interfinanceiro ou interbancário, portanto, é a de transferir recursos entre instituições financeiras, dando liquidez ao mercado bancário, e permitir que as instituições que têm recursos sobrando possam emprestar àquelas que estão em posição deficitária. Nesse mercado, as instituições financeiras tanto podem atuar como tomadoras, quanto como fornecedoras de recursos.

O instrumento por meio do qual ocorre a troca de recursos exclusivamente entre instituições financeiras denomina-se Depósito Interfinanceiro (DI). O Manual de Títulos e Valores Imobiliários do Banco Central do Brasil assim o define:

"Instrumento financeiro ou valor mobiliário destinado a possibilitar a troca de reservas entre as instituições financeiras." (Manual de títulos e valores mobiliários. 4. ed., Brasília: 1997, pág. 48)

O título que lastreia essas operações no mercado interbancário é o

Certificado de Depósito Interfinanceiro (CDI), a despeito de não haver propriamente a emissão de um certificado, visto que os depósitos interfinanceiros, por imposição do Banco Central, são registrados e liquidados eletronicamente em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil (art. 1º, II, da Resolução CMN nº 3.399/2006).

Entre tantas outras atribuições, incumbe à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) o registro e a liquidação financeira dos depósitos interfinanceiros, nos termos da Circular nº 2.190, de 26/6/1992, que assim dispunha em sua redação originária:

*"Art. 7º As operações de depósitos interfinanceiros deverão ser registradas e liquidadas financeiramente por intermédio do sistema de registro e de liquidação financeira de títulos, **administrado pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP).**" (grifou-se)*

Com a alteração promovida pela Circular nº 3.126, de 12/6/2002, o referido ato normativo passou a dispor o seguinte:

*"Art. 7º As operações de depósitos interfinanceiros devem ser registradas e liquidadas financeiramente em **sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).**" (grifou-se)*

Assim como em empréstimos comuns, nos depósitos intercambiários também incide juros em favor da instituição emitente, o que se intitulou de Taxa CDI, que reflete exatamente o custo de captação de moeda suportado pelo banco que encerra o dia com saldo negativo.

Não se desconhece o entendimento adotado por esta Corte Superior, apoiado na Súmula n.º 176 do STJ, de que é abusiva a taxa de juros remuneratória fixada de acordo com o arbítrio das instituições financeiras ou das classes que as represente.

Vejam-se os precedentes:

Tendo em vista que a taxa CDI não é livremente fixada pela instituição financeira, mas definida pelo mercado de acordo com as oscilações do mercado, estando sob a fiscalização constante do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, forçoso reconhecer sua lícitude como índice para composição dos juros remuneratórios. Confirma-se a jurisprudência recente desta Corte Superior, inclusive o mencionado precedente acima citado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O CDI. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 176/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação revisional de contrato bancário na qual se discute se é ou não admissível a estipulação dos encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), à luz do disposto na

Súmula nº 176/STJ.

3. De acordo com as normas aplicáveis às operações ativas e passivas de que trata a Resolução nº 1.143/1986, do Conselho Monetário Nacional, não há óbice em se adotar as taxas de juros praticadas nas operações de depósitos interfinanceiros como base para o reajuste periódico das taxas flutuantes, desde que calculadas com regularidade e amplamente divulgadas ao público.

4. O depósito interfinanceiro (DI) é o instrumento por meio do qual ocorre a troca de recursos exclusivamente entre instituições financeiras, de forma a conferir maior liquidez ao mercado bancário e permitir que as instituições que têm recursos sobrando possam emprestar àquelas que estão em posição deficitária.

5. Nos depósitos interbancários, como em qualquer outro tipo de empréstimo, a instituição tomadora paga juros à instituição emitente. A denominada Taxa CDI, ou simplesmente DI, é calculada com base nas taxas aplicadas em tais operações, refletindo, portanto, o custo de captação de moeda suportado pelos bancos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é potestativa a cláusula que deixa ao arbítrio das instituições financeiras, ou associação de classe que as representa, o cálculo dos encargos cobrados nos contratos bancários.

7. Não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras.

8. Eventual abusividade deve ser verificada no julgamento do caso concreto em função do percentual fixado pela instituição financeira, comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, conforme decidido em precedentes desta Corte julgados sob o rito dos recursos repetitivos, o que não se verifica na espécie.

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.781.959/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ÍNDICE DE VARIAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO. ENCARGO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 176/STJ. LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A GARANTIA E O DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO QUE ENVOLVE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. Não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, o que não ocorre na espécie. Precedentes.

2. Recurso do devedor alegando desproporcionalidade entre constrição de bens e valor da dívida. Falta de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados como violados e necessidade de reexame de matéria de fato, que obstat o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ) 3. Recurso especial provido.

4. Agravo em recurso especial não provido.

(REsp n. 1.630.706/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022)

Portanto, a simples previsão da taxa média aplicável aos CDIs não pode ser automaticamente considerada abusiva, dependendo da verificação da discrepância entre a taxa incidente no contrato e aquelas praticadas no mercado financeiro para operações da mesma espécie.

Tendo em vista que não há nada nos autos comprovando essa disparidade entre os juros pactuados (100% da variação do CDI, acrescido da taxa fixa de 0,61% a. a.) e a taxa média praticada para esse tipo de operação financeira, deve prevalecer o contrato celebrado entre as partes.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.951.741 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0238874-9

Número de Origem:

1070114-74.2019.8.26.0100 10701147420198260100

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ELIANA TORRES AZAR - SP086120

RICARDO NEGRAO - SP138723

ALEX FARIA PEREIRA E OUTRO(S) - SP211023

RECORRIDO : EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : LINO ELIAS DE PINA - SP151706

LUCIMAR XAVIER DE PINA - SP105744

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : LUCIMAR XAVIER DE PINA - SP105744

LINO ELIAS DE PINA - SP151706

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ELIANA TORRES AZAR - SP086120

ALEX FARIA PEREIRA E OUTRO(S) - SP211023

RICARDO NEGRAO - SP138723

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023